



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1101/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Recomposição inflacionária do Salarial Mínimo Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei que dispõe sobre a recomposição inflacionária e aumento real do salário mínimo municipal, alterando a Lei Municipal 937/2020.

RELATÓRIO:

O presente Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei do Executivo Municipal que dispõe sobre a fixação do novo salário mínimo dos Servidores Municipal, com a consequente alteração da Lei Municipal nº 937/2020.

O piso salarial mínimo para os servidores do município de Tapira será de R\$ 1.690,16 (Um Mil, Seiscentos e noventa reais e dezesseis Centavos), extensivo para todos os funcionários ativos e inativos, para todos os aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência do Município de Tapira.

Para referenciar o valor do vencimento mínimo foi aplicado como índice de reajuste 5,79 (cinco virgula setenta e nove por cento) referente ao IPCA Índice Nacional De Preços Amplo, concedido pelo acumulado de janeiro a dezembro de 2022, e um aumento real de 6,21 (seis virgula vinte e um por cento), totalizando um percentual de 12 % (doze por cento).

PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A proposta de estabelecer o salário mínimo para os servidores municipais, fixando num patamar acima do salário mínimo nacional, fundamenta-se numa política de valorização do servidor público municipal.

Deve-se levar em consideração que o novo salário mínimo municipal também incidirá para os inativos, aposentados e pensionistas.

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n)

Neste ponto vemos que o projeto de Lei está acima da variação inflacionária do período, porém dentro do parâmetro estabelecido pelo município para todos os servidores, que totalizam um percentual de 12% (doze por cento), indistintamente.

Quanto aos gastos públicos, para satisfazer o pagamento dos valores da diferença do novo piso salarial, será utilizado recursos da dotação orçamentária própria.

Entretanto, a fixação do novo valor para os vencimentos mínimos, terá um impacto financeiro no orçamento incidindo sobre a despesa com pessoal com base na receita corrente líquida no exercício de 2023, alterando o limite de gastos com pessoal.

Deve ser apresentado anexo com a projeção de despesa com pessoal para o exercício 2023, com base na estimativa de receita.

Com base no relatório despesa com pessoal, vejo que o município está dentro do limite aceitável de 44,59 % de gasto com folha, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documento anexado ao projeto.

Para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo IPCA está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Entretanto, deve ser apresentado o impacto, pois, deve-se considerar que o vencimento mínimo do município está sendo fixado em patamar acima da inflação.

Assim, conforme artigo 59 da LC 101/2000 cumprindo o seu dever de fiscalizar, não vemos empecilho para a aprovação do projeto.

COMPETÊNCIA FORMAL

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência art. 30, I da Constituição Federal, da LOM art.8º, e de iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 45, I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

É matéria de competência da Câmara Municipal dispor com a sanção do Prefeito, art. 112, XI.

CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional para fixação de vencimentos, estando regular formalmente sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VI da

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30, I e 37, Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e desde que dentro do índice inflacionário, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 23 de fevereiro de 2023.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.859

[illegible]